



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085857-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que são pacientes ALESSANDRA CRISTIANE MOREIRA e BRAYAN HENRIKE RAMOS BANDEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9751

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2085857-09.2025.8.26.0000

Pacientes: Alessandra Cristiane Moreira e Brayan Henrike Ramos Bandeira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Capão Bonito

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Tráfico de drogas e Associação para o tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, c.c. art. 29, “caput”, do Código Penal, e artigo 35, “caput”, da Lei nº 11.343/2006). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva dos acusados. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelo ilustre Defensor Público, Dr. Fabricio Bueno Viana, sustentando que seus patrocinados, **ALESSANDRA CRISTIANE MOREIRA** e **BRAYAN HENRIKE RAMOS BANDEIRA**, sofrem constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Itapetininga/SP.

Ressaltou o impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Alegou que, em caso de eventual condenação, diante da

primariedade, os pacientes fariam jus a regime diverso do fechado e não afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda, viável a proposição de acordo de não persecução penal, revelando a desproporcionalidade da prisão.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, em síntese, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvarás de soltura, para que os pacientes aguardem em liberdade o deslinde da persecução penal, ou, substituição da prisão por medidas cautelares diversas do cárcere.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 61/63).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 65/66).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 74/78).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar detidamente, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta dos pacientes e de suas culpabilidades ou, ainda, conjecturar, acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto, a análise das matérias requerer exame aprofundado, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado, oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal, e no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.

Consta da denúncia que, desde data incerta, perdurando ao menos até 21 de março de 2025, na cidade e comarca de Capão Bonito, os pacientes, **BRAYAN HENRIKE RAMOS BANDEIRA** e **ALESSANDRA CRISTIANE MOREIRA**, supostamente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, quaisquer dos crimes previstos nos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Consta, ainda, da denúncia que, na mesma data, inicialmente na Rua Júlio de Souza Galvão, e depois na Rua Mario Pinheiro Manoel, 72, ambas na Vila Aparecida, na cidade e comarca de Capão Bonito, os pacientes, **BRAYAN HENRIKE RAMOS BANDEIRA** e **ALESSANDRA CRISTIANE MOREIRA**, supostamente, em concurso, vendiam, expunham à venda, ofereciam, tinham em depósito, transportavam, traziam consigo, guardavam, entregavam a consumo ou forneciam drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistentes em 03 porções de *maconha*, pesando 2,4g; 12 pedras de *crack*, pesando 2,6g; 03 pinos plásticos, contendo *cocaína*, pesando 3,1g; e 01 tablete de *maconha*, pesando 736,55g.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02 – dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 13/18 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 03/04, 05, 06/07 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22 - dos autos principais) e laudo de constatação (fls. 23/24 - dos autos principais) que constatou que as substâncias apreendidas eram drogas proibidas. Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente consubstanciado especialmente na garantia da ordem pública.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, as circunstâncias do fato, a atuação dos agentes em comparsaria e associação para o tráfico; indicadamente, associados para a espúria difusão do vício em drogas proibidas em mais larga escala, a quantidade e diversidade de drogas apreendidas – a nocividade, diversidade e a expressiva quantidade das drogas apreendidas, alcançando número maior de usuários com predileções específicas - 03 porções de *maconha*, pesando 2,4g; 12 pedras de *crack*, pesando 2,6g; 03 pinos plásticos, contendo *cocaína*, pesando 3,1g; e 01 tablete de *maconha*, pesando 736,55g. - de grande poder degenerador da personalidade, de alto índice viciante, geradoras de invencíveis problemas na saúde pública, e de aptidão letal, além da apreensão de caderneta de anotações com a rústica contabilidade do tráfico, para este momento processual, demonstram dolo intenso, organização, habitualidade e detida preparação, incompatíveis com a restituição da

liberdade ou com medida mais branda. As drogas não circulam na expressão do que foi apreendido, sem maior proximidade de fonte produtora e distribuidora.

As circunstâncias dos fatos conduzem à gravidade concreta do comportamento dos pacientes, que se mostra absolutamente incompatível com a restituição da liberdade ou com medida alternativa.

Relevante o dito pelos encarregados das diligências de vigilâncias, esclarecendo as circunstâncias indicadoras de profissionalizada dedicação à disseminação do vício, em aberta mercancia, com apontado *animus lucrandi* crime equiparado ao hediondo. Esclareceram que, *há dias recebeu informações de que indivíduos estariam promovendo o comércio de substâncias entorpecentes nas proximidades de um estabelecimento comercial denominado “Adega da Val”, o qual também funciona como bar. Declara que as informações de populares que não querem ser identificados, apontavam venda por um casal, conforme foto enviada para o policial Silvio, anexa. Havia informações de que as drogas eram armazenadas na residência do casal. Informou que, em campana no local, foi possível observar a presença de usuários de substâncias entorpecentes que ali chegavam com o intuito de adquirir drogas. Diante da convicção de que havia atividade ilícita no local, nesta data, juntamente com outros policiais, permaneceram à distância, quando foi possível observar um casal sentado em uma das mesas, aparentando serem apenas clientes da adega. Contudo, após a chegada de diversos usuários, ora o indivíduo do sexo masculino, ora o sexo feminino se levantava da mesa e realizava a entrega de entorpecentes, o que reforçou a suspeita de tráfico. Diante disso, foi solicitado apoio de uma viatura da Guarda Municipal, que prestou auxílio na abordagem do casal. Em revista pessoal realizada na mulher, foram encontrados dois microtubos do tipo eppendorf contendo substância análoga à cocaína, além de dois invólucros plásticos com substância semelhante a crack. Posteriormente, foi realizada revista pessoal no indivíduo identificado como Bryan Hanke Ramos Bandeira, com quem foi localizado um microtubo do tipo eppendorf contendo substância semelhante à cocaína. Ressaltou que, durante as investigações, obteve-se a informação de que os entorpecentes pertenciam a Lauro Aparecido Huren de Souza, vulgo “Magrão”, indivíduo já investigado por envolvimento com o tráfico de drogas. Em ato contínuo, os policiais se dirigiram até a residência de*

Bryan e Alessandra, onde localizaram um tablete de droga com peso aproximado de 756 gramas, além de outros tabletes de substância semelhante à maconha, microtubos do tipo eppendorf, pedras de crack, uma caderneta com anotações possivelmente relacionadas à atividade de tráfico, grande quantidade de dinheiro em espécie em notas miúdas, e um aparelho celular que, preliminarmente, apresentava registros de solicitações de compra de drogas por parte de usuários. Por fim, informa que a senhora Cristiana, dona do imóvel, apontou e autorizou o acesso a casa.

Aquele que, em tese, se dedica à espúria difusão do vício em droga de tamanha nocividade, em hipótese, demonstra personalidade malformada, sem a mínima sensibilidade social. Nesse sentido: *“A infração atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os incautos ao cativo existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo”* (**Habeas Corpus** nº 2049710-67.2014.8.26.0000 – Comarca de Mogi das Cruzes, Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Exmo. Des. **GERALDO WOHLERS**).

Não bastasse, como já sublinhado, é de se exigir que a ordem pública tenha o mínimo resguardo, pois sério o prognóstico de que tornarão os pacientes, associados, em tese, com outros agentes para a difusão do vício em drogas proibidas - inclusive com LAURO APARECIDO HUREN DE SOUZA, vulgo “Magrão”, proprietário dos entorpecentes, a delinquir, pois, supostamente, promoviam as vendas diretas para usuários dos entorpecentes -, além da diversidade e nocividade das drogas apreendidas, alcançando número maior de usuários com predileções específicas, mantendo íntegra a organização criminosa, com a prática de novos comportamentos desviantes. Conforme leciona José Frederico Marques: *“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública”* (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Importante, portanto, a resp. decisão: *“(…) Deste modo, irrelevante, no caso, o alegado vínculo com o distrito da culpa, até porque a existência de*

circunstâncias pessoais favoráveis em nada diminui a necessidade da garantia da ordem pública, inclusive porque referidos pormenores, que se inserem entre as obrigações exigidas de todos os cidadãos, não constituem dom, virtude ou atributo que possam ser invocados como certidão de caráter ilibado.” (HC nº 0187809-85.2013.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Willian Campos, j. 28.01.14). De colacionar-se, inclusive, o art. 313, I, da Lei Processual. Denega-se a ordem”. (HABEAS CORPUS nº 2044002-36.2014.8.26.0000. Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **IVAN SARTORI**).

Da mesma forma: “HABEAS CORPUS. Receptação qualificada, associação criminosa e adulteração de sinais identificadores de veículo. Revogação da custódia preventiva. Impossibilidade. Circunstâncias fáticas que afirmam a idoneidade da manutenção da custódia. Risco para a ordem pública e para a efetividade do processo. Decisão fundamentada. Substituição por prisão domiciliar. Ausência de prova idônea de sua necessidade (Art. 318, parágrafo único, CPP). Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2096667-92.2015.8.26.0000. Col. 2ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. rel.: Exmo. Des. **BANDEIRA LINS**).

Ainda, *mutatis mutandis*: “Habeas Corpus. Organização criminosa. Alegação de fundamentação insuficiente para prisão preventiva. Inocorrência. Decisão bem fundamentada, mencionadas as circunstâncias específicas do fato. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (*Habeas Corpus* nº 0025601-86.2015. Colenda 10ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **FRANCISCO BRUNO**).

Da mesma maneira: “HABEAS CORPUS. Associação criminosa e roubo qualificado. Revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 2099129-22.2015.8.26.0000. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **SÉRGIO COELHO**).

Aliás, não demonstraram minimamente os pacientes dedicação ao

trabalho lícito - declarando-se desempregados -, indicando que a disseminação do vício em droga proibida é *modus vivendi*.

Nesse sentido, apenas para ilustrar: “*Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada*” (TJESP Ap.Crim. nº 0450599-29.2010.8.26.0000, Rel.: Exmo. Des. SOUZA NERY, julgado 14/04/2011). Da mesma forma: Apelação nº 0000170-44.2010.8.26.0091. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de SOUZA NERY. No mesmo sentido: APELAÇÃO nº 0003333-70.2009.8.26.0219. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de SOUZA NERY. Da mesma forma: Apelação nº 0022595-52.2014.8.26.0050, São Paulo, Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exma. Des. ELY AMIOKA, 12 de maio de 2016.

Leciona Júlio Fabbrini Mirabete: “*a gravidade do crime, não pela razão direta do dano causado, mas pela audácia e maquinação intelectual, pela sutileza, frieza e premeditação, pode indicar que o autor do fato, perigoso, pode voltar a delinquir se em liberdade, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória*” (Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas) g.n.

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir aos pacientes o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaca-se:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos em seu poder (24 porções de maconha, 12 pinos de cocaína e 05 pedras de crack e, ainda, uma certa quantidade de dinheiro, R\$ 54,00), tornando-se necessária a imposição da medida extrema (precedentes).** Ademais, o caso em tela não decorreu de mera abordagem de rotina, mas de prévio monitoramento policial que culminou com a abordagem do recorrente e de um comparsa adolescente, que estava portando quantidade considerável de entorpecentes, embaladas separadamente, e que juntos estariam praticando o tráfico de entorpecentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário não provido. (RHC 88.149/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018).

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

3. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. O registro de ato infracional praticado pelo agente, inclusive com a notícia de aplicação de medida socioeducativa, constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 144.670/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021, GN)

As qualidades dos pacientes alardeadas pela defensoria, para este momento, desinteressam, pois, inclusive, preleciona Guilherme de Souza Nucci, *mutatis mutandis*: "*a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da prisão preventiva: as causas enumeradas no artigo 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos*" (in Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, Ed. RT, p. 627, 2008, São Paulo).

Observa-se, pois, que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de

*medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não

*verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)*

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação dos pacientes, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator